



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 19 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 05.04.2022			
01	Proc. 547/22	Ver. Amaury	Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de oferecer guia de assistência para pessoas com deficiência visual, e dá op.
02	Proc. 548/22	Ver. Amaury	Altera a Lei 9.591 de 04/08/2020, que Assegura aos idosos, às pessoas do Gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência ou mobilidade reduzida, o desembarque entra as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá op.
03	Proc. 549/22	Ver. Amaury	Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing no município de Belém, e dá op.
04	Proc. 550/22	Ver. Amaury	Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no Município de Belém.
05	Proc. 551/22	Ver. Amaury	Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concursos públicos do município de Belém aos munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
06	Proc. 552/22	Ver. Amaury	Proíbe a exigência de caução ou qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres no município de Belém, quando há urgência de tratamento, e dá op.
07	Proc. 554/22	Ver. Juá	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém a Associação Menezes, Cultura, Esporte e Lazer - AMECEL, e dá op.
08	Proc. 561/22	Ver. Fernando Carneiro	Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, no município de Belém, e dá op.
09	Proc. 562/22	Ver. Fernando Carneiro	Institui o Selo Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+, no município de Belém, e dá op.
10	Proc. 563/22	Ver. Matheus Cavalcante	Cria a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte.
11	Proc. 564/22	Ver. Matheus Cavalcante	Dispõe sobre o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte.
12	Proc. 566/22	Ver. Blenda Quaresma	Dispõe sobre a Criação de uma data no município de Belém para o combate à DST na adolescência e gravidez precoce conjuntamente.

347, 05.04.22, às 09h39



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE OFERECER GUIA DE ASSISTENCIA  
PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA VISUAL, e dá outras providencias.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos atacadistas devem oferecer gratuitamente às pessoas com deficiência visual a assistência de guia, com treinamento específico para prestar esse serviço, a quem caberá conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos e ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 05 de abril de 2022

**Vereador Amaury da APPD  
2º SECRETÁRIO DA CMB**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### JUSTIFICATIVA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, existem no Brasil aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais menos de 10% são cegas.

As pessoas com deficiência visual enfrentam barreiras consideráveis em atividades corriqueiras, como fazer compras. Nos mercados, é difícil que localizem as seções onde estão os produtos que desejam e, mesmo que consigam chegar aos produtos, ainda precisam decifrar nomes, preços e outras características que não costumam ser apresentadas de modo acessível.

Tratando-se de uma parcela da população (Pessoas com Deficiência) que é considerada como hipervulnerável, segundo a Lei n.º 8.078, 11 de setembro de 1990, em seu art. 39, IV, combinado com a Lei Municipal n.º 9.625, de 26 de novembro de 2020, art. 2º que define sobre atendimento prioritário em guichês.

Há aplicativos e sistemas promissores que permitem antever um futuro no qual as barreiras atualmente enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual serão amplamente superadas. Contudo, ainda não chegamos a esse patamar de desenvolvimento tecnológico e civilizatório.

Mais razoável e realista é obrigar os estabelecimentos de maior porte, como supermercados, hipermercados e atacadistas, a oferecer os serviços de guia. Fica a cargo de a empresa decidir se contrata funcionário especificamente para exercer essa função, se treina os funcionários já existentes para prestar essa assistência sob demanda ou se firma acordo com alguma entidade que ofereça esse serviço a título



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

oneroso ou gratuito, mas o essencial é garantir que a pessoa com deficiência visual possa fazer suas compras com liberdade, autonomia e acessibilidade.

Não nos parece que tal medida represente grande custo para as empresas, até porque os eventuais custos devem ser contrapostos ao potencial de atração de clientes que, atualmente, enfrentam dificuldades significativas para fazer suas compras. Assim, a medida proposta parece o mínimo a se fazer para contemplar essa classe de pessoas.

Por essas razões, solicito o apoio dos Pares à proposição ora apresentada.

548, 05.04.22, a 09439



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

***Altera a Lei nº 9.591 de 04 de agosto de 2020 que "Assegura aos idosos, às pessoas do gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência ou mobilidade reduzida, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências", e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º O art.1º da Lei nº 9.591 de 4 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica assegurado aos idosos, às pessoas do gênero feminino e aos usuários do transporte coletivo municipal que possuam deficiência ou mobilidade reduzida, no Município de Belém, o desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), em qualquer local onde esta pessoa indicar, desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código de Trânsito Brasileiro nos horários compreendidos entre 21h e 06h.

§1º Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no município de Belém, após 21 horas, deverão parar os ônibus quando solicitado, para possibilitar o desembarque das usuárias e menores de idade, em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

§2º As paradas fora dos pontos podem ser realizadas das 21h às 6h de segunda a sábado e das 20h às 6h em domingos e feriados

§3º As empresas do transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta lei.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 21 de março de 2022

**Vereador Amaury da APPD**  
**2º SECRETÁRIO DA CMB**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo prevenir crimes contra mulheres, e menores de idade, no desembarque do transporte coletivo, especificamente no período noturno, pois a partir das 21h, passariam a ter o direito de escolher o lugar mais seguro para o desembarque, evidentemente que sem desviar de: trajeto original da respectiva linha e também sem infringir Leis de trânsito.

A parada segura significa que as mulheres que trabalham a noite, ou mulheres e menores de idade que estão saindo das faculdades, escolas, ou outros fins, poderão solicitar ao motorista que ele pare no ponto mais próximo de casa. Esta atitude, além de coibir a ação dos bandidos nas paradas de ônibus, aumentará a segurança destes usuários, que geralmente são as maiores vítimas da assaltos, estupros e atos de violência.

Desta forma, peço a colaboração dos nobres edis para a aprovação do presente projeto.

549, 05.04.22, 2 09440



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Presidente

Projeto de Lei nº /2022

***“Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing no Município de Belém, e dá outras providências.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

§ 1º O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que utilizem este serviço, efetuem de forma não autorizada, ligações telefônicas, envios de mensagens eletrônicas por meio de sinal telefônico ou pela rede mundial de computadores - internet e similares, para os usuários nele inscritos.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º Compete ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Belém, implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como, criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º A inscrição no cadastro será realizada pelo usuário, no site do PROCON de Caldas Novas, que deverá informar nome completo, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, e o telefone a ser cadastrado.

§ 1º O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de três números.

§ 2º Incluem-se, nas disposições desta lei, os números de telefones fixos e os números de telefonia móvel em geral.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: amaurydaappd@gmail.com





**Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**VEREADOR  
AMAURY  
DA APPD**

**§ 3º A qualquer momento, o usuário poderá solicitar o seu desligamento do cadastro.**

**Art. 4º As pessoas descritas no § 1º do art. 1º deverão acessar o cadastro de que trata esta lei, a fim de tomar conhecimento dos usuários inscritos.**

**Art. 5º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do art. 1º não poderão efetuar ligações telefônicas e enviar mensagens eletrônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro ora criado.**

**Art. 6º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas de que trata esta lei, que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado, ficam excluídas da vedação legal, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.**

**Art. 7º O usuário que receber ligações, após o trigésimo dia da data do ingresso no cadastro, poderá registrar ocorrência do fato junto ao Procon de Caldas Novas, informando o dia, horário, número da linha que recebeu o chamado, nome da empresa prestadora do serviço e, sempre que possível, nome do atendente, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.**

**Art. 8º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC.**

**Art. 9º Estão isentos do cumprimento das disposições desta lei:**

**I - as organizações de assistências social, educacional, religiosa e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio, como entidade chamadora da ligação telefônica;**

**II - os órgãos governamentais.**

**Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

As ligações de telemarketing irritam muita gente. Operadores ligam, insistentemente, nos momentos mais inconvenientes, e, muitas vezes, não adianta nem dizer que o produto não interessa. No corre-corre do dia a dia, cada vez mais acelerado, essa prática gera perturbações.

O consumidor precisa de meios para se livrar do incômodo e se proteger de constrangimentos. Esse projeto de lei dará às pessoas a opção de bloquear as ligações de telemarketing através do cadastro que será administrado pelo Procon do Município de Belém.

Não podemos permitir que atitudes de empresas, meramente preocupadas com o lucro, continuem agindo, desenfreadamente, prejudicando o consumidor. Por isto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposta.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de março de 2022

**Vereador Amaury da APPD**  
**2º SECRETÁRIO DA CM**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Presidente

**Projeto de Lei nº 12022**

***“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no Município de Belém.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município de Belém.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei será aplicado apenas aos veículos estacionados em locais sem as proibições previstas no art. 181 da Lei nº 9.503, de 12 de setembro de 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado os veículos nas seguintes situações:

I - Veículo deixado em via pública sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo ou mato sobre ele ou ao seu entorno;

II - Veículo estacionado em via pública com vidro quebrado ou com avaria nas portas que permita o acesso de pessoas sem obstrução.

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito de veículos do município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso - Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

IV - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º Não sendo identificado o proprietário, será publicado edital, no Diário Oficial do Município, com as características do veículo e o local que se encontra abandonado, abrindo-se, a partir da publicação, o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Após a remoção do veículo sem a identificação do proprietário, será publicado edital, no Diário Oficial do Município, com o prazo de 30 (trinta) dias, para quem se julgar com direito reclame a propriedade do bem.

Art. 4º Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha do veículo, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput deste artigo será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres da Superintendência Municipal de Trânsito e aplicado em melhorias do trânsito.

Art. 5º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas à Superintendência Municipal de Trânsito – SMT, para análise da situação e providências cabíveis.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**VEREADOR**  
**AMAURY**  
DA APPD

Art. 6º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de março de 2022

**Vereador Amaury da APPD**  
**2º SECRETÁRIO DA CM**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### JUSTIFICATIVA

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

Por ocuparem espaço de estacionamento e circulação, além de contribuir contra o aspecto estético e urbanístico da cidade, ações de retirada desses veículos possibilitam a ampliação da rotatividade nas vias, garantindo mais vagas de estacionamento, contribuindo para um trânsito com maior fluidez e respeito ao espaço público.

Ressalta-se também a importante questão de potencial risco à saúde pública, porque em um veículo abandonado, especialmente se for aberto, há o risco de acumular água parada, funcionando como um foco propagador de dengue e como vetor de outras doenças.

Um veículo abandonado transformado em sucata torna-se também um potencial problema para o meio ambiente, poluindo o cenário urbano, o solo e o lençol freático, pela ocorrência de vazamento de óleo e combustível, além do risco de incêndio.

A presente iniciativa encontra respaldo na necessidade de proteção e defesa da saúde e meio ambiente.

Devido á importância da presente propositura, peço aos nobres colegas a aprovação da mesma.

351, 05.04.22, à 09441



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Presidente

**Projeto de Lei nº 12022**

***"Dispõe sobre a isenção na taxa de inscrição de concursos públicos do Município de Belém aos munícipes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento de taxa de inscrição em concurso públicos realizados pelo Município de Belém aos munícipes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico ou Cadastro Único) e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/2017.

Art. 2º Para obter o direito ao benefício de isenção, o candidato deverá informar seu Número de Identificação Social (NIS) em requerimento de solicitação de isenção da taxa no formulário de inscrição do concurso devidamente preenchido.

Art. 3º A identidade executora do concurso poderá consultar o órgão gestor do Cadastro Único para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato e, posteriormente, divulgará os resultados de isenção.

Parágrafo único. Para fins de referida isenção de que trata esse artigo, será considerado domicílio de residência do candidato aquela que estiver vinculado a sua inscrição no Cadastro Único, sendo requisito ser no município de Belém para a concessão do benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Salão Lameira Bittencourt, em 15 de março de 2022.

**Vereador Amaury da APPD**  
**2º SECRETÁRIO DA CMB**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que estamos tratando de uma taxa de pagamento de inscrição, é importante que seja destacada as condições financeiras dos candidatos do município. A proposta é garantir o benefício da isenção da taxa com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico ou Cadastro Único).

O Cadastro Único é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção inclusão de famílias de baixa renda em programas sociais, utilizado para seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos federais, estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas. É um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras, sendo assim, uma fonte confiável para a concessão do benefício da isenção de taxa de pagamento da inscrição de concursos públicos do município.

Todos os munícipes empregados ou não, que atenderem os critérios e estiverem regularmente inscritos no Cadastro Único serão amparados pelo Projeto de Lei, o que já regra em todos os concursos públicos por órgão federais, sem exceção, conforme Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

Importante destacar, que o Município de Belém possui várias famílias inscritas no Cadastro Único que poderiam participar dos concursos públicos para buscarem uma vaga de trabalho com

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570

Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230

E-Mail: vereador.amaurydaappd@yahoo.com.br



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

estabilidade, no entanto, as condições financeiras não permitem. Entendemos que pessoas de baixa renda dependentes de Programas Sociais, tem condições de serem aprovadas em concursos públicos, visto que temos boas escolas públicas no município. O ponto defendido com o Projeto de Lei, é oportunizar as pessoas de menor poder econômico serem beneficiadas.

Diante do exposto, peço-lhes, meus nobres pares Vereadores a aprovação à unanimidade deste Projeto de Lei.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR  
**MAURY**  
DA APPD

**Projeto de Lei nº 12022**

***"Proíbe a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres no Município de Belém, quando há urgência de tratamento, e dá outras providências."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres no Município de Belém, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência.

Art. 2º. Sendo descumprido o art. 1º, o estabelecimento comercial infrator ficará sujeito a:

I - devolução do valor depositado em dobro ao depositante;

II – pagamento de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, a ser arbitrada após o devido processo administrativo, com destinação a abrigos de proteção animal.

Art. 3º. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantir a sua fiel execução, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de março de 2022

Vereador Amaury da APPD  
2º SECRETÁRIO DA CM

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570  
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230  
E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR  
**AMAURY**  
DA APPD

### JUSTIFICATIVA

A saúde dos animais é quesito de extrema importância quando o tema é bem-estar animal. Esta ideia permeia o ordenamento jurídico brasileiro, dados os inúmeros movimentos e reivindicações em prol da causa animal, que culminaram na criação de diversas proposições legislativas pela defesa dos animais.

Neste cenário, vale ressaltar ainda que a Constituição Federal, na forma do seu art. 225, § 1º, VII, incumbiu o Poder Público a proteger a fauna, em franca adesão à ideia de proteção aos animais.

É neste panorama que se apresenta este projeto de lei. Assim, proíbe-se a exigência de caução de ou qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência. Nestes casos, a vida do animal está em questão, sendo imprescindível que o tratamento seja realizado de imediato.

Vale dizer que tal proposição legislativa se encontra reverberada em legislações estaduais e municipais. Assim, na busca da garantia do bem-estar dos animais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em comento.



**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete do Vereador Juá- Republicanos**

VEREADOR  
**JUÁ**  
MUNICÍPIO DE BELÉM

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2022**

**“RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE BELÉM A ASSOCIAÇÃO MENEZES, CULTURA, ESPORTE E LAZER- AMECEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Fica reconhecido como de Utilidade Pública para o Município de Belém a Associação MENEZES, CULTURA, ESPORTE E LAZER- AMECEL, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 05 dias do mês de Abril de 2022.**



.....  
**GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA**  
**VEREADOR JUÁ**  
**Líder da Bancada do Republicanos**



### **JUSTIFICATIVA**

A Associação Menezes, cultura, esporte e lazer, com a sigla AMECEL, foi fundada no dia 30 de Janeiro de 2018, é pessoa jurídica de direito privado, de natureza associativa, sem fins econômicos, tendo por finalidade principal, a organização e desenvolvimento do esporte, de duração por tempo indeterminado. Vale ressaltar que a principal atividade da AMECEL é desenvolver e organizar o convívio social entre moradores do Residencial Columbia, além de promover cursos, seminários, congressos, simpósios, shows, festivais e viagens que visem a integração dos seus associados. Toda via a AMECEL também possui finalidades secundárias, como propor entre seus associados ações e projetos de cultura, social, educação, saúde, lazer e meio ambiente, sendo estes todos sem fins econômicos

A concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do poder público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Com este documento, as organizações também podem se inscrever em editais e estarão aptas a obter recursos públicos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



562 - 05104122



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_**

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, no município de Belém e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** aprovou e, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Selo “Empresa Amiga da Mulher” às empresas privadas que desenvolverem políticas para mulheres, seja na plena vivência do trabalho, como na aplicação de mecanismos de apoio às mulheres vítimas de violência.

§1º É dever das empresas com o Selo “Empresa Amiga da Mulher” acionar às instituições públicas protetoras em caso de violência contra a mulher, seja a denunciante sua funcionária ou não.

§2º A empresa servirá de espaço acolhedor para a comunidade buscar ajuda para denunciar casos de violência contra a mulher.

**Art. 2º** O Selo “Empresa Amiga da Mulher” será concedido às empresas que estabelecerem mecanismos de denúncia aos órgãos competentes e apoio às mulheres vítimas de violência, bem como atenderem a pelo menos 05 (cinco) das seguintes práticas:

I – Apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II – A divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

- III – Adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;
- IV – A manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;
- V – A criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher; e
- VI – O apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;
- VII – Implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;
- VIII – Criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;
- IX – Promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;
- X – Horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;
- XI – Promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;
- XII – Maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;
- XIII – Apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;
- XIV – Projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;
- XV – Cumprimento das leis vigentes de proteção à mulher;
- XVI – Realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.
- XVII – Criar políticas de contratação de mulheres vítimas de violência.
- XVIII – Disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;
- XIX – Construção de espaços adequados para a amamentação;



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**Art. 3º** A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo “Empresa Amiga da Mulher” deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

**Art. 4º** O Selo “Empresa Amiga da Mulher” será concedido pela Câmara Municipal de Belém, anualmente no mês de março, com data a ser marcada conforme agenda da Casa Legislativa, em cerimônia própria.

**Art. 5º** As empresas interessadas deverão encaminhar o seu requerimento à concessão de “Empresa Amiga da Mulher” para o protocolo da Câmara Municipal de Belém.

**Art. 6º** Os Vereadores e as Vereadoras interessadas em premiar empresas que julguem atender aos critérios de concessão do selo poderão enviar requerimento para o protocolo da Câmara Municipal de Belém.

**Art. 7º** A Comissão de Defesa e Direito das Mulheres deverá analisar os requerimentos com os referidos portfólios e decidir a lista de empresas aptas a receber o Selo “Empresa Amiga da Mulher”.

**Art. 8º** O Selo “Empresa Amiga da Mulher” servirá como critério de desempate em processos licitatórios realizados na esfera municipal.

**Art. 9º** A empresa poderá utilizar o selo “Empresa Amiga da Mulher” em sua logomarca, produtos e material publicitário.

**Art. 10º** O Selo “Empresa Amiga da Mulher” terá validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período indefinidamente, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos neste Decreto.

**Art. 11º** Não será concedido o Selo “Empresa Amiga da Mulher” às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**Art. 12º** Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho pela empresa com o selo, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

**Art. 13º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 05 de abril de 2022.



Vereador Fernando Carneiro

PSOL



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

## **JUSTIFICATIVA**

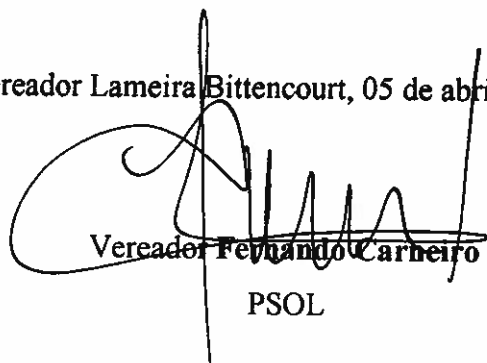
De sugestão da COMBEL (Coordenadoria da Mulher de Belém), a proposição em questão tem como objetivo trazer ainda mais engajamento por meio de incentivos para fortalecer a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência de gênero por meio da criação de um selo de reconhecimento às empresas privadas que contribuem na luta pela garantia e defesa dos direitos das mulheres.

Esse é o objetivo do “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito municipal, sendo mais uma ferramenta de contribuição na luta pela garantia dos direitos das mulheres.

Portanto, é de fundamental importância promover o presente Projeto de Decreto Legislativo de forma a criar o Selo “Empresa Amiga da Mulher”, no município de Belém, para transformar empresas em espaços de acolhimento à vítimas de violência, sejam estas funcionárias ou membros da comunidade que buscaram auxílio nos espaços privados empresarias.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 84 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 05 de abril de 2022.



Vereador Fernando Carneiro  
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_**

Institui o Selo Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+ no município de Belém e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** aprovou e, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+”, às empresas privadas que desenvolverem políticas voltadas à diversidade sexual e de gênero, seja na plena vivência do trabalho, como na aplicação de mecanismos de apoio às vítimas de violência.

§1º É dever das empresas com o Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” acionar às instituições públicas protetoras em caso de violência, seja a vítima sua funcionária ou não.

§2º A empresa servirá de espaço acolhedor para a comunidade buscar ajuda para denunciar casos de violência contra a Pessoa LGBTQIA+.

**Art. 2º** O Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” será concedido às empresas que estabelecerem mecanismos de denúncia aos órgãos competentes e apoio às vítimas de violência, bem como atenderem a pelo menos 05 (cinco) das seguintes práticas:

I – Apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da pessoa LGBTQIA+;

II – A divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da pessoa LGBTQIA+;



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

III – Adoção de políticas que fomentem a valorização da pessoa LGBTQIA+ no trabalho e na sociedade;

IV – A manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da pessoa LGBTQIA+;

V – A criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da pessoa LGBTQIA+;

VI – O apoio irrestrito à vítima, pessoa LGBTQIA+, pertencente ao seu quadro de pessoal que sofrer qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII – Implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade sexual e de gênero, bem como de redução da desigualdade dentro da empresa;

VIII – Criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias destinadas à proteção da pessoa LGBTQIA+ do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX – Promoção de lideranças LGBTQIA+ dentro do quadro funcional da empresa;

X – Projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural da pessoa LGBTQIA+ residente nas comunidades no entorno do empreendimento;

XI – Realização de campanhas internas de conscientização sobre a homofobia e a transfobia;

XII – Criar políticas de contratação de Pessoa LGBTQIA+ vítima de violência.

**Art. 3º** A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

**Art. 4º** O Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” será concedido pela Câmara Municipal de Belém, anualmente no mês de junho, com data a ser marcada conforme agenda da Casa Legislativa, em cerimônia própria.

**Art. 5º** As empresas interessadas deverão encaminhar o seu requerimento à concessão do selo para o protocolo da Câmara Municipal de Belém.

**Art. 6º** Os Vereadores e as Vereadoras interessadas em premiar empresas que julguem atender aos critérios de concessão do “Selo Empresa Amiga da Pessoa



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro - PSOL**

LGBTQIA+ “ poderão enviar requerimento para o protocolo da Câmara Municipal de Belém.

**Art. 7º** A Comissão de Direitos Humanos deverá analisar os requerimentos com os referidos portfólios e decidir a lista de empresas aptas a receber o Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+”.

**Art. 8º** O Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” servirá como critério de desempate em processos licitatórios realizados na esfera municipal.

**Art. 9º** A empresa poderá utilizar o selo de empresa amiga em sua logomarca, produtos e material publicitário.

**Art. 10º** O Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” terá validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período indefinidamente, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos neste Decreto.

**Art. 11º** Não será concedido o Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos LGBTQIA+ nas esferas federal, estadual e municipal ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crime de homofobia/transfobia.

**Art. 12º** Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da pessoa LGBTQIA+ e enfrentamento da desigualdade no ambiente de trabalho pela empresa com o selo, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

**Art. 13º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 05 de abril de 2022.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL





**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, o Grupo Gay da Bahia - GGB, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis Transexuais e Intersexos – ABGLT, o Brasil, infelizmente, é um dos países que mais mata a população LGBTQIA+ no mundo, em que pese a ausência de dados governamentais.

Há notícias locais e nacionais de violência psicológica, sexual, física, institucional, financeira/econômica e social e a política pública ainda não consegue alcançar a população LGBTQIA+ com o fito de mitigar os efeitos de parte da sociedade voltada à atos de discriminação, homofobia e transfobia.

Embora tardiamente, vale anotar o fundamental posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26, que enquadrou a prática LGBTfóbica como crime de racismo punível pela Lei Federal nº 7.716/89 com pena de reclusão.

A pessoa LGBTQIA+, não raras vezes, sofre abuso tanto dentro do seu próprio núcleo familiar quanto no universo exterior, não sendo diferente no ambiente de trabalho.

Dessa forma, o reconhecimento de empresas privadas que desenvolvem políticas institucionais de promoção e proteção de direitos das pessoas LGBTQIA+ é essencial para garantia da construção de uma sociedade mais justa e igualitária que repudia qualquer tipo e forma de preconceito.

Logo, demonstra-se a importância de promover o presente Projeto de Decreto Legislativo que cria o Selo “Empresa Amiga da Pessoa LGBTQIA+” para transformar empresas em espaços de acolhimento às vítimas de violência.

Nesse contexto, nos termos do art. 84 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 05 de abril de 2022.



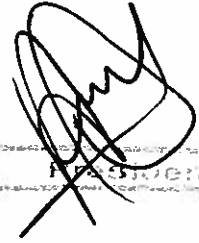
**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro - PSOL**

**Vereador Fernando Carneiro**

**PSOL**

363, 05.04.22, à 10h26



**PROJETO DE RESOLUÇÃO \_\_\_\_/2022**

**Cria a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte, com o objetivo de fiscalizar a Administração Pública e defender os direitos do contribuinte belenense, bem como:

**I** - realizar estudos para aperfeiçoar a legislação municipal tributária, com objetivo de simplificar as cobranças;

**II** - estudar propostas que tenham como premissas a redução da carga tributária e/ou sua simplificação;

**III** - realizar seminários, debates, fóruns e audiências sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;

**IV** - efetuar estudos e apresentar propostas ao Executivo para que o Portal da Transparência do Município apresente, de forma clara, em linguagem cidadã, os cálculos realizados para reajustes nos valores pagos em tributos pelos munícipes;

**V** - defender que os limites para o aumento dos tributos tenham uma relação mais direta com os valores de mercado, a fim de viabilizar atividades comerciais;

**VI** - discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil na gestão da Administração Municipal.

**Art. 2º** - A Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) visando contribuir para a discussão, aprimoramento e criação de formas de cooperação entre órgãos públicos e privados destinadas a implementar políticas públicas de interesse da cidade de Belém e seus munícipes.

**Art. 3º** - A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Belém.

**§1º** Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a



efetividade dos trabalhos desenvolvidos.

**§2º** A Frente poderá criar Câmaras Técnicas aglutinando parlamentares, e colaboradores internos e externos, nos termos do parágrafo anterior, para tratar de temas específicos.

**Art. 5º** Os trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice- Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

**Art. 6º** As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros, sendo suas pautas previamente divulgadas.

**Parágrafo Único.** As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

**Art. 7º** A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

**Art. 8º** Cabe à Mesa Diretora adotar as providências legais para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte.

**Art. 9º** A Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

MATHEUS CAVALCANTE  
OAB/PA 31.058

## **JUSTIFICATIVA**

A tendência arrecadatória natural do fisco municipal é a de aumento dos impostos, deixando-os cada vez mais complexos e sem a devida transparência. Mesmo os reajustes precisam ser apreciados tendo em vista as condições socioeconômicas da população naquele determinado momento.

Para dar conta de garantir a melhor atuação possível da Câmara Municipal frente a esta situação, propõe-se criar a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte com o objetivo de atuar de um lado possibilitando a simplificação e posterior redução da carga tributária e, de outro, auxiliando no enxugamento do Estado, permitindo que este enfoque no que é essencial para o cidadão. Esses são valores fundamentais da Administração Pública, que deve colocar sempre a população em primeiro lugar.

Pelas razões expostas pede-se aos pares aprovação.

**Matheus Cavalcante**  
**Vereador**

564, 05.04.22, às 10h26

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2022

  
Preliminar

Dispõe sobre o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte.

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte, data de conscientização cívica a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de maio, com o objetivo de mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao contribuinte.

**Art. 2º** O objetivo deverá ser promovido por meio de campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os direitos e os deveres dos contribuintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

MARCELO CAVALARIAS

## **JUSTIFICATIVA**

O Estado democrático de direito pressupõe o respeito aos direitos e garantias inerentes à cidadania. Entre as várias facetas da cidadania, sobressai a condição de contribuinte que, em última análise, viabiliza a sustentação material do Estado e, por conseguinte, da própria ordem social. Todavia, ainda é comum que o contribuinte seja vítima de excessos e abusos de poder, devido à falta de consciência de alguns agentes públicos, de um lado, e dos próprios contribuintes, por outro.

Somente por meio da conscientização da sociedade, inclusive dos agentes tributários, será possível assegurar, na prática, o respeito aos direitos que a ordem jurídica confere aos contribuintes. Em tal sentido é que propõe-se a instituição do Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte, data cívica a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de maio, que deve ser marcada por campanhas públicas de conscientização e esclarecimento dos direitos dos contribuintes.

A escolha dessa data é emblemática do entendimento de que cada cidadão brasileiro trabalha cerca de 145 dias do ano – de 1º de janeiro até 25 de maio – só para pagar impostos, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). Dessa forma, justa é homenagem ao cidadão que suporta o ônus da existência estatal contribuindo com parte de seus recursos.

**Matheus Cavalcante**  
**Vereador**



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2022**

**Vereadora Blenda Quaresma**

Projeto de Lei nº .....

Dispõe sobre a criação de uma data no Município de Belém para o combate à DST na adolescência e gravidez precoce conjuntamente.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatuiu:

**Art. 1º** - No Município de Belém fica definida a data do dia 07 de abril como o dia de combate à DST na adolescência e gravidez precoce.

**Parágrafo único.** Esta Lei busca salvaguardar a saúde sexual, a intimidade, o estado físico, psicológico e social relacionado a sexualidade, que requer um ambiente livre de coerção e violência.

**Art. 2º** - Esta Lei institui uma política municipal de atenção integral a doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce na adolescência.

**Parágrafo único.** Define-se como doença sexualmente transmissível a causada por vários tipos de agentes. São transmitidas, principalmente, por contato sexual sem o uso do preservativo, com uma pessoa que esteja infectada e, geralmente se manifestam por meio de feridas corrimentos, bolhas ou verrugas.

**Art. 3º** - São objetivos da política municipal de atenção integral à DST e a gravidez precoce:

I – Qualificar todos os níveis de atenção a saúde para o cuidado com pessoas com DST, bem como com relação a evitar a gravidez precoce;

II – Incentivar a capacitação de profissionais de saúde para a orientação de pessoas;



III – Estimular a criação de centros de referência para o cuidado de pessoas com DST e/ou foram diagnosticadas com gravidez precoce.

IV – Planejamento de ações de cuidado como o objetivo de aumentar a eficiência da assistência farmacêutica;

V- Atualização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas relacionados ao objeto em questão.

**Art. 4º** - O Estado garantirá o direito a informação através da conscientização responsável, reconhecendo o valor social da maternidade na garantia da vida humana e promovendo políticas públicas que desestimulem a gravidez precoce na adolescência e por consequência a orientação sexual e redução dos índices de doenças sexualmente transmissíveis na adolescência, implicando na garantia de uma vida sexual segura e na liberdade da pessoa melhor decidir em ter filhos e principalmente quando e como tê-los.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ..... de ..... de 2022.

.....  
Vereadora  Blenda Quaresma

## JUSTIFICATIVA

A data do dia 07 de abril é reconhecida mundialmente com o dia mundial da saúde, de modo que o objetivo deste projeto de lei é implementar políticas de saúde e informar a população sobre as doenças associadas a puberdade, especificamente com relação a doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce na adolescência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, e adolescentes, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 37, XLI da Lei Orgânica Município de Belém, estabelece que compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente: tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF).

Desta forma o município estará incentivando medidas de políticas públicas de saúde que venham a garantir o bem-estar desse grupo altamente vulnerável que são os jovens em geral.

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), ..... de ..... de 2022.

.....  
Vereadora  Flenda Quaresma